

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92, DE 2011 (APENSADA PEC Nº 122, DE 2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 155 da Constituição.

**Autores:** Deputado CLÁUDIO PUTY e outros.

**Relator:** Deputado ODAIR CUNHA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional (PEC), de autoria do Dep. Cláudio Puty e outros, que altera o art. 155 da Constituição Federal, acrescentando-lhe parágrafo para excluir as exportações de “bens minerais primários ou semielaborados” da imunidade do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre esse tipo de operação.

Encontra-se apensada a PEC nº 122, de 2011, de autoria do Dep. Jaime Marins e outros, que modifica a redação da alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição, para excluir as exportações de produtos primários não renováveis da imunidade de ICMS retro mencionada.

As propostas vêm a este Colegiado para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de Propostas de Emenda Constitucional, expressos no art. 60, da Constituição Federal, e no art. 201, do Regimento Interno.

A proposição reúne número suficiente de assinaturas, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa às fls. 3 dos processados de cada uma das propostas analisadas, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Carta Política.

Não incidem quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. No que respeita aos requisitos intrínsecos, não incorre a proposta em violação das cláusulas pétreas do § 4º do mesmo art. 60: não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais.

Nos limites da incumbência atribuída pelo Regimento Interno a este Colegiado, que não dizem respeito, neste momento processual, ao mérito ou à viabilidade constitucional, técnica ou jurídica da proposição em exame – verificação que compete à Comissão Especial a ser constituída para esse fim e ao Plenário –, considerando o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais e a ausência de restrições formais ou circunstanciais quanto à matéria, verificam-se presentes os requisitos para que se submeta ao debate parlamentar.

Por fim, registre-se que a PEC nº 92, de 2011, contém pequeno lapso material, pois os incisos X, “a”, e XII, “e”, nela referidos dizem respeito ao § 2º do art. 155, o que deverá ser corrigido, se for o caso, na citada Comissão Especial.

Por todo o exposto, o voto é **pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nº 92, de 2011, e nº 122, de 2011.**

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ODAIR CUNHA  
Relator